



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em **decisão terminativa**, o Projeto de Lei (PL) nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

A matéria está veiculada em **oito artigos**.

O **art. 1º** enuncia o objeto principal do PL, que faculta, a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e a pessoas físicas, a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Para tanto, o projeto, em seus **arts. 2º, 3º e 4º**, altera as Leis nº 9.249 e nº 9.250, ambas de 1995, e a Lei nº 9.532, de 1997, para, respectivamente, permitir:

- (i) a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais (OGFPs), constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior (IESs), institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); e
- (ii) a dedução, do valor **devido** a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das doações feitas a OGFPs que apoiam IESs públicas, IFs e ICTs públicas ou que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos. Essas deduções serão computadas no limite máximo de 6% (seis por cento) do total do imposto devido pelo doador, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

O **art. 5º**, por sua vez, tem o mesmo espírito do art. 13, § 9º, da Lei nº 13.800, de 2019, que admite que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais nas modalidades de **doação permanente restrita de propósito específico** e de **doação de propósito específico** sejam alcançadas pelos incentivos fiscais previstos nos arts. 18 e 26 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991). Assim, o PL estende a essas modalidades de doação, desde que, logicamente, atendam os requisitos específicos de cada benefício, os incentivos fiscais estabelecidos:

- (i) na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006);
- (ii) na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON – e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD);





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- (iii) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais;
- (iv) na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Já o **art. 6º** procura adequar o tratamento tributário aplicável às OGFPs, estabelecendo que a elas se aplicam o disposto:

- a) no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, dispensando a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos;
- b) no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelecem os requisitos para as instituições de educação ou de assistência social fazerem jus à imunidade tributária de impostos e para as entidades filantrópicas terem direito à isenção;
- c) nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e definem a alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, nos moldes das instituições de educação e de assistência social e das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e das associações;
- d) no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995, que permite a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem;

- e) na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

O **art. 7º** veicula normas de caráter interpretativo, estabelecendo que:

- a) o regime tributário da OGFP é o mesmo aplicável à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º do PL;
- b) a disposição constante no art. 14, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e no art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532, de 1997, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção, inclusive as OGFPs, apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;
- c) as vedações constantes nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, desde que respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Por fim, o **art. 8º** do projeto traz sua cláusula de vigência, cujo início se dará a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, à exceção dos incisos II a V do art. 6º e do art. 7º, que terão aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o veto presidencial aos incentivos fiscais a doações aos fundos patrimoniais comprometeu os objetivos da Lei nº 13.800, de 2019. Acrescenta que a lei é silente em relação ao regime tributário das OGFPs. Por essa razão, julga oportuno atualizar as disposições concernentes a essas questões, ao tempo que considera pertinentes as disposições oferecidas por mim no substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 158, de 2017, anterior à Medida Provisória (MPV) nº 851, de 2018, que propunha a criação do marco regulatório dos fundos patrimoniais e que tive a honra de relatar na Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal.

O PL nº 2.440, de 2023, foi distribuído à CE e à CAE, esta última em decisão terminativa. A proposição foi relatada na CE pela Senadora Professora Dorinha Seabra e foi aprovada na reunião de 15/08/2023, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE.

Segundo o Parecer da Comissão, a Emenda Substitutiva nº 1-CE teve por propósito o saneamento de falhas de técnica legislativa “de forma global”, de modo que não houve alterações de mérito.

Nesta CAE, foi apresentada a **Emenda nº 2, da Senadora Daniella Ribeiro**, que almeja permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei. As OGFPs deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos. A Emenda propõe a inclusão de § 3º ao art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019.

Na justificação da Emenda, a autora argui que as políticas de redução de desigualdades e relacionadas à emergência climática são muito urgentes e importantes para o Brasil, sendo de extrema relevância que a Lei nº 13.800, de 2019, permita que sejam destinados recursos de fundos públicos, criados por lei, para a execução de programas de interesse social. Essa parceria entre o Estado e a sociedade civil constrói um pilar importante para o fortalecimento da democracia e permite que o Estado entregue serviços sociais à população, por meio das mãos capilarizadas das organizações da sociedade civil, como as associações e fundações gestoras de fundo patrimonial, que têm a capacidade de fazer com que os recursos públicos cheguem de forma eficiente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

e desburocratizada a organizações de base comunitária e a instituições públicas de atendimento direto, presentes nos territórios.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar, em decisão terminativa, sobre aspecto econômico e financeiro de projeto de lei de autoria de Senador e sobre proposições que versem sobre tributos, a teor dos arts. 91, inciso I, e 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a **competência do Congresso Nacional** para legislar sobre sistema tributário, nos termos do inciso I do art. 48 da Carta Magna. Além disso, a **iniciativa** parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, inciso I, e 61, todos da Constituição Federal (CF). Cite-se, também, a **competência da União** para legislar sobre os tributos federais (obrigação principal e acessória), atribuições inerentes à sua autoadministração.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende, de forma geral, à exigência de **lei específica** para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Com relação às normas interpretativas, entendemos que devem ser evitadas no ambiente legislativo, cabendo ao Poder Executivo exercer esse papel normativo infralegal, e ao Judiciário a interpretação à luz de todo o ordenamento jurídico, por provocação das partes interessadas. Diante disso, suprimimos os arts. 6º e 7º do texto original do PL nº 2.440, de 2023.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição original apresenta diversos pontos de descumprimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, muitos dos quais foram sanados pela Emenda Substitutiva nº 1-CE. Entretanto, ainda restam alguns, que foram devidamente corrigidos na Emenda Substitutiva apresentada ao final.

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Os fundos patrimoniais (*endowment funds*) representam, na experiência internacional, fontes perenes e significativas de recursos para o ensino e a pesquisa das mais renomadas universidades mundo afora, bem como para o apoio a diversas causas da mais elevada relevância, como o meio ambiente, a cultura, o desporto, a assistência social e os direitos humanos.

No Brasil, apesar de o marco regulatório ter sido publicado no início de 2019, os números ainda são muito tímidos. Levantamento do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), datado de 20 de outubro de 2023¹, aponta que a enorme maioria das universidades não dispõe de fundo patrimonial associado. Mesmo entre aquelas que já possuem, os valores são insuficientes em face das necessidades de financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa. Em seu estudo, o IDIS apurou que, no ano de 2022, o patrimônio líquido total dos 59 fundos patrimoniais monitorados, aí incluídos aqueles constituídos anteriormente à Lei nº 13.800, de 2019, os constituídos após referida lei aderentes a ela, e aqueles que não aderiram aos padrões de referida legislação, somou a quantia de R\$ 123 bilhões² (cerca de US\$ 25 bilhões), versus o valor de mais de US\$ 2 trilhões que somam os mais de 40 mil fundos patrimoniais nos Estados Unidos³.

Assim, há que se criar mecanismos para incentivar a constituição e o aumento das doações aos fundos patrimoniais, tais como os benefícios fiscais previstos no PL nº 2.440, de 2023. Importante destacar que nenhum dos incentivos tratados na proposição é uma “inovação”. São todos já existentes e aplicáveis a entidades que exercem papel semelhante às OGFPs, isto é, atuam em benefício da comunidade em que inseridas ou de toda a coletividade do País. Sendo assim, nada mais justo do que receberem similar tratamento tributário.

Somos da opinião que, neste momento, o incentivo fiscal mais adequado é aquele previsto no art. 2º (art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995), que trata da dedutibilidade do valor das doações pelas pessoas jurídicas

¹ Disponível em: <https://www.idis.org.br/publicacoes/idis/anuario-de-desempenho-de-fundos-patrimoniais-2022>. Acesso em setembro de 2024.

² Idem. p. 10.

³ Disponível em: <https://foundationmark.com/#/grants> e <https://www.nacubo.org/-/media/Nacubo/Documents/research/2022-NTSE-Final-Results-Infographic-.ashx?la=en&hash=0350BA414219275879D459140015CCEB36E6D7EB>. Acesso em setembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

doadoras, dado que representa um incentivo fiscal efetivo, que implica doação de fato, pela pessoa jurídica, e uma redução proporcional do Imposto sobre a Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar.

Os incentivos fiscais propostos no art. 3º para as pessoas físicas merecem um debate mais aprofundado, pois consistem em programas de cidadania fiscal, com redirecionamento do imposto a pagar. A alternativa da dedução da doação da base de cálculo do IR a pagar pelas pessoas físicas nos parece mais acertada, mas carece de aprofundamento.

Com relação às pessoas jurídicas, de acordo com o Relatório BISC 2023 (“Relatório”), promovido pela Comunitas, durante o ano de 2022, o uso de incentivo fiscal caiu 23% em 2022, somando R\$ 950 milhões⁴. O recorde de utilização foi em 2021, quando foi apurado que, do total de doações realizadas por empresas, 29% foram feitas com a utilização de incentivos fiscais.

No contexto das organizações da sociedade civil (OSCs), de acordo o Censo promovido pelo Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE) em 2020, dos R\$ 5,3 bilhões investidos em referido ano, apenas 9% são oriundos de incentivos fiscais⁵.

Desse modo, verifica-se como **acertada e meritória a proposta prevista no art. 2º do PL nº 2.440, de 2023** que busca a ampliação do uso da renúncia fiscal já prevista no orçamento, por meio da aplicação dos incentivos fiscais existentes às pessoas jurídicas que façam doações aos fundos patrimoniais.

Com relação à tributação dos fundos patrimoniais, como se vê no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019, as receitas financeiras, no Brasil ou no exterior, assim como as oriundas de participações societárias, são típicas de fundos patrimoniais, que têm a obrigação de investir seus ativos em investimentos de longo prazo e de destinar os rendimentos para causas de interesse público executadas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos. Nesse ponto, propomos alterar o citado art. 13 para expressamente

⁴ Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/bisc-2023> (p. 17). Acesso em setembro de 2024

⁵ Disponível em: <https://mosaico.gife.org.br/censo-gife/temas/recursos-financeiros/66-incentivos-fiscais>. Acesso em setembro de 2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

facultar às OGFPs o investimento em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

No entanto, a legislação atual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especificamente na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 15, § 2º, prevê o seguinte: “Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável”. E, ainda, de acordo com entendimentos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), expressados na Solução de Consulta Cosit nº 178, de 29 de setembro de 2021, “a participação da entidade em sociedade de natureza empresária desnatura a sua finalidade não econômica e impede a fruição da isenção” e as receitas oriundas de aplicações financeiras deverão ser tributadas à alíquota de 4% pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

A par de qualquer discussão, essa tributação desincentiva doadores a realizarem doações a fundos patrimoniais, cujos rendimentos financeiros são altamente tributados. Se as pessoas físicas mantiverem a propriedade de seus ativos financeiros, seus rendimentos serão menos taxados do que se doarem para fundos patrimoniais filantrópicos, o que significa que eles terão maior capacidade financeira de doar se fizerem doações anuais menores, ao invés de grandes doações aos fundos patrimoniais.

A partir de 2024, essa tributação ficou ainda mais agravada com a publicação da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a qual, pelo art. 27, passou a tributar anualmente os fundos de investimento fechados. Antes da referida lei, os fundos patrimoniais com alto volume de patrimônio financeiro poderiam manter seus ativos em fundos de investimento exclusivos, cuja tributação pelo imposto de renda era diferida, o que possibilitava a tributação dos lucros efetivamente percebidos ao longo de vários anos, e não dos rendimentos anuais, que não levam em consideração as naturais oscilações de um patrimônio que fica investido no longuíssimo prazo, como os fundos patrimoniais.

De acordo com Nota Técnica apresentada pelo IDIS, o patrimônio dos fundos que estão sujeitos ao IR e à COFINS sobre rendimentos financeiros e que não acessam incentivos fiscais soma R\$ 2,1 bilhões. Considerando um





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

rendimento de 10% ao ano, com IR de 15% e COFINS de 4% sobre os rendimentos, seria de R\$ 40 milhões o potencial de renúncia, se esses fundos aderissem à Lei nº 13.800, de 2019, dada a aprovação deste PL nº 2.440, de 2023, na forma da Emenda Substitutiva ora proposta. Caso mais fundos fossem criados nessa modalidade, estimamos que o valor não excederia o dobro desse montante, tendo em vista que os fundos patrimoniais são mecanismos ainda pouco conhecidos e adotados no Brasil, pois exigem uma estruturação complexa e uma captação de recursos robusta, em especial ao se adaptar à Lei nº 13.800, de 2019. Nesse cenário hipotético, para fins ilustrativos, a renúncia aumentaria para R\$ 80 milhões, advinda do uso de isenções de IR e COFINS pelos fundos patrimoniais e estaria limitada a cinco anos, em cumprimento ao art. 142, I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO de 2024). Esse cálculo é apresentado na tabela abaixo⁶:

Patrimônio em dez/2022 de fundos não isentos *	R\$	2.113.725.908
Rendimento anual bruto estimado (10% do patrimônio)	R\$	211.372.591
Isenção IR sobre rendimentos (15% do rendimento anual)	R\$	31.705.889
Isenção Cofins sobre rendimentos (4% da rec. financ. anual)	R\$	8.454.904
Valor total das isenções	R\$	40.160.792

*Fonte: Anuário de Desempenhos dos Fundos Patrimoniais

Com relação à Emenda nº 2, apresentada na CAE pela Senadora Daniella Ribeiro, entendemos que a proposta é meritória pelas razões lançadas em sua justificção e será acolhida na Emenda Substitutiva a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo, que acolhe a Emenda nº 2, restando **prejudicada** a Emenda Substitutiva nº 1-CE:

EMENDA Nº -CAE (SUBSTITUTIVO)

⁶ Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS, Nota Técnica: Estimativa de aumento de renúncia, datada de 28/02/2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2023

Estabelece a dedução, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de doações realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades; e altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedução, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de doações realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

IV – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso II deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- a) instituição pública de ensino superior;
- b) instituto federal de educação, ciência e tecnologia (IF); ou
- c) instituição científica, tecnológica e de inovação pública (ICT), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso III deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam:

- a) instituição pública que não esteja prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no gozo de imunidade tributária; ou
- c) demais instituições sem fins lucrativos de que trata o inciso III deste parágrafo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 15.**

.....

§ 2º-A O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 14.**

.....

§ 3º As receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas pelas organizações gestoras de fundo patrimonial, ficam isentas da COFINS, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 10 e § 11:

“**Art. 13.**

.....

§ 10. A organização gestora de fundo patrimonial poderá investir em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País e em outros ativos com finalidade de investimento.

§ 11. No caso de investimento em quotas ou ações, o Comitê de Investimentos deverá emitir parecer ao Conselho de Administração com avaliação sobre o risco, retorno e impacto socioambiental.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 17.**

.....

§ 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta Lei, as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.800, de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulo II-A e art. 27-A:

“**CAPÍTULO II-A**

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 27-A. Ficam isentos do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS os rendimentos financeiros e as demais receitas previstas no art. 13 desta Lei auferidas por organizações gestoras de fundo patrimonial que cumpram os requisitos desta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às aplicações financeiras no País e no exterior, e rendimentos oriundos das demais fontes de receita previstas no art. 13 desta Lei, desde que sejam integralmente reinvestidos ou utilizados pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Em caso de associação ou fundação que esteja em operação e venha a cumprir os requisitos desta Lei:

I – os rendimentos financeiros e demais receitas produzidas até a data do cumprimento do disposto nesta Lei serão tributados de acordo com a regra aplicável ao período; e

II – os rendimentos financeiros e demais receitas produzidas a partir da data do cumprimento do disposto nesta Lei ficarão isentos, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

